

Acórdão: 15.368/01/1^a
Impugnação: 40.10104753-03
Impugnante: Transportadora Econômica Ltda
Coobrigado: Napoli Atacado Ltda
PTA/AI: 02.000166059-49
Inscrição Estadual: 186.830054.0094(Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A mesma nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria não se presta para acobertá-la no seu retorno parcial. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – Não há previsão na lei que atribua responsabilidade tributária ao destinatário da mercadoria que recusou recebê-la, por não estar de acordo com a ordem de compra. **Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária pelo Fisco.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal avulsa número 242991 com observação no verso indicando recusa da mercadoria por estar em desacordo com a ordem de compra, feita pelo destinatário da mercadoria. Não se tratava de retorno integral da mercadoria, conforme foi verificado no momento da ação fiscal e consignado na contagem física. A nota fiscal não foi considerada como documento hábil ao regular acobertamento da operação.

Não se conformando, a Autuada apresentou impugnação de fls. 35/42.

O Fisco apresentou manifestação fiscal às fls. 57/59.

Posteriormente, às fls. 63, intimou-se a Coobrigada – NAPÓLI ATACADO LTDA – que apresentou Impugnação às fls. 64/71.

O Fisco manifestou às fls. 82/83, excluindo a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, conforme documentos de fls. 84/86/89 dos autos.

DECISÃO

No momento da ação fiscal foi constatado que não se tratava de retorno integral de mercadorias.

A legislação estadual, especialmente o art. 78 e seus parágrafos, do RICMS/96, prevê que na hipótese de retorno integral da mercadoria o seu transporte poderá ser feito com a mesma nota fiscal que acobertou a sua saída, o que efetivamente não ocorria.

A alegação da Autuada de que parte da mercadoria extraviou em seu depósito, enquanto tratava das negociações acerca do recebimento da mercadoria pelo destinatário – Napóli Atacado Ltda - , não tem força para modificar as disposições da norma legal que, repita-se, disciplina o retorno integral.

Por outro lado, se ocorreu extravio de mercadoria, como alegado, o contribuinte deveria tê-lo levado ao conhecimento da autoridade fazendária.

As mercadorias transportadas e as consignadas na nota fiscal eram divergentes. Portanto, o retorno não era integral.

A alegação da impugnante de que já havia pago o imposto, em autuação anterior, conforme doc. de fls. 51, não é verdadeira. Uma simples leitura do documento de fls. 51 nos permite concluir com segurança que o documento de arrecadação se refere à multa isolada, apenas. Não há nenhum pagamento relativamente a imposto.

Finalmente, observa-se que o imposto e as multas foram cobrados de acordo com os dispositivos da Lei 6763/75 e do RICMS/96, não havendo nenhum excesso na cobrança.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a exclusão, pelo fisco, do coobrigado Nápole Atacado Ltda do pólo passivo da obrigação tributária, conforme fls. 85, 86 e 89 dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

| Mauro Heleno Galvão
Relator